

Recurso nº 158/2006

Recorrente: A

Recorridos : B

C

A

cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

B (), solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na RAEM, na Rua XXX, em Macau e **C** (), casado com **V** no regime da comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa, residente na RAEM, na morada acima indicada vêm requerer seja decretada providência cautelar comum contra:

1. **A Sociedade Comercial “D”**, constituída segundo as leis das British Virgin Islands, com sede em XXX, podendo ser notificada através das suas mandatárias **E** () e **F** (), ambas solteiras, maiores, titulares dos documentos de identificação de Hong Kong n.ºs XXX e XXX, respectivamente, os dois emitidos pelo Governo da SARHK, com domicílio, no XXX, Central, Hong Kong,
2. **A Sociedade Comercial “A.”**, constituída segundo as leis das British Virgin Islands, onde tem a sua sede em XXX, podendo ser notificada através das suas mandatárias **E** () e **G** (), ambas solteiras, maiores, titulares dos documentos de identificação de

Hong Kong n.ºs XXX e XXX, respectivamente, os dois emitidos pelo Governo da SARHK, com domicílio, no XXX, Central, Hong Kong,

3. **H ()**, viúva, doméstica, de nacionalidade portuguesa, residente na RAEM, na Rua XXX,
4. **I ()**, casada no regime da comunhão de adquiridos com **aa**, de nacionalidade portuguesa, residente na RAEM, na morada acima indicada, e
5. **J ()**, casado no regime da comunhão de adquiridos com **bb**, residente na RAEM, na morada acima indicada

Pedindo que seja decretada a providência cautelar comum, com dispensa da audição das Requeridas e, assim, impedida estas de transmitir, onerar ou dispor das fracções autónomas aqui identificadas até à decisão final a proferir na acção a propor pelos Requerentes.

Procedida pelo Tribunal singular junto do Tribunal Judicial de Base a diligência pela inquirição das testemunhas arroladas pelos requerentes, o Mmº Juiz consignou como provados os seguintes factos:

1. O pai dos requerentes, **L**, de nacionalidade portuguesa, faleceu em 12 de Junho de 2004, em Hong Kong, no estado de casado com a terceira requerida **H**.
2. Este casamento que foi contraído, em primeiras núpcias de ambos, no regime da comunhão de adquiridos e dele resultaram 4 filhos: os Requerentes e os seus irmãos **I** e **J**, quarta e quinto Requeridos, respectivamente.

3. L morreu sem deixar testamento, ou qualquer outra disposição de última vontade.
4. Após a morte de L a herança por ele deixada não foi partilhada.
5. Por escritura pública de 3 de Agosto de 2004, exarada de fls. XXX a XXX verso do livro de notas para escrituras diversas número XXX do XXX Cartório Notarial Público de Macau, foi feita a Habilitação da Qualidade de Herdeiros, sem terem os interessados procedido à partilha da herança.
6. Com base na certidão da referida escritura da Habilitação de Herdeiros, foi apresentado, em 2 de Fevereiro de 2005, pedido para registo da aquisição pelos herdeiros, em comum e sem determinação de parte, dos seguintes imóveis:
 - Cinco fracções autónomas designadas por “B8”, “C8”, “E8”, “D8”, “F8” todas para escritório, do prédio sito na Rua de Xangai n.º 103 freguesia da Sé, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX, constituído em propriedade horizontal, recaindo sobre todas as fracções autónomas o ónus de hipoteca voluntária registada em favor do Banco Seng Heng, SARL.
 - O prédio urbano, sito na Avenida XXX, freguesia XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX, do livro XXX, formado por dois lotes (R1 e R2), sendo que consta que a finalidade do edifício com 5 pisos construído no Lote R2, se destina a Indústria, Armazéns e Serviços e no lote R1 é afectado a uma fábrica de estacas de

betão e de outros produtos de construção civil. Sobre tal prédio recai, também, uma hipoteca voluntária inscrita em favor do Banco da China;

7. Com base na certidão da referida escritura da Habilitação de Herdeiros, foi apresentado, em 10 de Setembro de 2004, pedido para registo da aquisição pelos herdeiros, em comum e sem determinação de parte, da quota (transmissão por sucessão) que o seu falecido pai detinha na sociedade comercial por quotas denominada “Sociedade de Construção e Fomento Predial N, Limitada”, registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º XXX, quota essa que se encontra penhorada como garantia do cumprimento de obrigações em favor do Banco Seng Heng, SARL.
8. Aos pais dos requerentes pertenciam, ainda, outros bens imóveis, e direitos, designadamente:
 - direito de aquisição de 26 fracções autónomas; 6/123 avos indivisos de uma fracção autónoma e, ainda, de 4/181 avos indivisos de uma outra fracção autónoma;
 - Depósitos bancários em várias instituições bancárias da RAEM, depósitos esses que continham dinheiro proveniente de todas as actividades desenvolvidas pelas empresas de que era titular;
 - 6 (seis) viaturas automóveis ligeiros de passageiros;
 - 9 fracções autónomas, sendo 5 para escritório e 4 para habitação, e um prédio formado por dois lotes, destinando-se um à Indústria, Armazéns e Serviços e outro

à fábrica de estacas de betão e de outros produtos de construção civil;

- Participação social (quotas de valores variáveis), em 8 (oito) sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada, devidamente matriculadas na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis que desenvolviam actividades comerciais e industriais em várias áreas, nomeadamente, a indústria da construção civil, a mediação imobiliária, a exploração da actividade hoteleira e a exploração de transportes marítimos.
9. O falecido pai dos Requerentes constituiu, por escritura pública de 8 de Outubro de 1986 (exarada a folhas XXX do livro para escrituras diversas n.º XXX do Cartório Notarial das Ilhas), juntamente com O, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Sociedade de Construção e Fomento Predial N, Limitada”, tendo como objecto social a indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário.
 10. Em meados ou fins de 1989, a sociedade comercial N celebrou com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, um acordo que tem similitudes com o de associação em participação.
 11. Tal acordo surgiu na sequência da concessão por arrendamento de cinco terrenos pertencentes à RAEM à STDM, tendo as partes acordado que fossem construídos os vários edifícios (de acordo com as respectivas finalidades constantes dos respectivos contratos de concessão) por parte da N,

competindo-lhe, ainda, desenvolver todos os actos que integram a actividade de mediadora imobiliária.

12. No âmbito desse acordo a **N**, mal iniciava a construção dos edifícios, promovia, juntamente com a **STDM** a venda junto dos interessados, competindo à primeira sociedade fazer contratos-promessa de compra e venda de bens futuros, estabelecendo o pagamento de um sinal e posteriores pagamentos escalonados de acordo com a evolução projectada da construção dos prédios, de tal forma que garantisse disponibilidades financeiras para o prosseguimento da edificação dos respectivos prédios.
13. Para a concretização de tal objectivo, entre ambas as sociedades comerciais - **N** e **STDM** - ficou acordada a abertura de uma conta conjunta numa das instituições bancárias da **RAEM**, na qual eram depositadas todas as quantias, assim obtidas juntos dos promitentes-compradores (e onde a **N** depositou um montante inicial de dez milhões de patacas, na sequência do acordado entre ambas), certo sendo que, quando chegasse o momento de formalizar o contrato de compra e venda de cada uma das fracções autónomas prometida vender a terceiros, teria que ser a **STDM** a intervir na respectiva escritura de compra e venda, uma vez que era a proprietária inscrita na Conservatória do Registo Predial.
14. Para facilitar tais operações mercantis, a **STDM** e a **N** previram, também, no referido acordo que aquela poderia ser representada nas escrituras públicas pelos sócios da **N**, ou por quem ela indicasse.

15. Assim, o primeiro requerente, por muitas vezes, representou a STDM, juntamente com outro mandatário da STDM, nas escrituras públicas de compra e venda das fracções autónomas dos prédios descritos na Conservatória do Registo Predial sob os números XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, que são integrados por um total de 1099 (mil e noventa e nove) fracções autónomas.
16. No âmbito de tal acordo ambas as sociedades comerciais, N e STDM, participavam nas perdas e nos lucros.
17. Assim, foram adjudicadas algumas fracções autónomas desses edifícios aos sócios da N, designadamente ao pai dos ora Requerentes.
18. A STDM interviria na escritura pública sempre que a pedido do pai dos Requerentes ou, até, da sua mulher, fossem indicados os compradores das fracções autónomas cujo direito de aquisição a STDM reconheceu ao pai dos Requerentes.
19. A STDM adquiriu em 1989, conforme despacho n.º189/GM/89 (publicado no B.O., 4º suplemento, de 29 de Dezembro de 1989), o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção do terreno pertencente à RAEM (inscrição n.º XXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade N construído o prédio urbano, sito na Avenida XXX, n.º XXX, Rua de XXX, n.º XXX, Rua de XXX, n.º XXX e Rua XXX, n.º XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo n.ºXXX.

20. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por um pódio com 5 pisos e 2 torres com 26 pisos, num total de 31 pisos afectados à utilização comercial, habitacional e estacionamento, com 319 fracções autónomas.
21. No cumprimento do referido contrato entre a **N** e a **STDM** e no que se refere ao prédio urbano n.º **XXX**, depois de terem sido vendidas ao público em geral, as fracções autónomas que integravam tal prédio, foram reservadas e adjudicadas à **N** e posteriormente, ao pai dos Requerentes as fracções autónomas, para comércio, designadas por “**A1**”, “**B1**”, “**C1**”, “**D1**”, “**E1**”, “**F1**”, “**G1**”, “**H1**”, “**I1**”, “**J1**”, “**K1**”, não tendo sido feito, na conservatória do Registo Predial, o registo da propriedade a seu favor, porque as destinava à venda a terceiros.
22. No dia 30 de Março de 2004, por escritura publica exarada a fls. **XXX** do livro **XXX** do Notário Privado Dr. **P**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a **STDM**, representada no acto pelo Ilustre causídico Dr. **Q**, e a primeira Requerida, a sociedade comercial **D**., no acto representada pelas suas mandatárias **F** e **E**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas referidas em 23, pelo preço global de MOP\$8,925,252.00 (oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, duzentas e cinquenta e duas patacas), sendo que o valor matricial global era, à data, de MOP\$21,039,500.00 (vinte e um milhões, trinta e nove mil e quinhentas patacas).
23. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **D**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º **XXX**.

24. A STDM adquiriu em 1990, conforme despacho n.º 149/SATOP/90 (publicado no B.O., n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990), o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção de um terreno pertencente à RAEM (inscrição n.º XXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade N construído o prédio urbano, sito na Rua de XXX, n.º XXX e Rua de XXX, n.º XXX, descrito na Conservatório do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo n.º XXX.
25. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por rés-do-chão, m pódio com 3 pisos e 1 torre com 25 pisos, num total de 29 pisos afectados ao comércio, escritórios e estacionamento, com 156 fracções autónomas.
26. No cumprimento do referido contrato entre a N e a STDM e no que se refere a este prédio urbano XXX, foram adjudicadas ao pai dos Requerentes – para além daquelas que se encontram já registadas em favor dos herdeiros, e referidas em 8. – as fracções autónomas, para escritório, designadas por “A4”, “B4”, “C4”, “D4”, “E4”, “F4”, bem como as fracções autónomas, para comércio, designadas por “AR/C”, “CR/C”, “DR/C” e “ER/C”, não tendo sido feito, na Conservatória do Registo Predial, o registo da propriedade em nome do pai dos Requerentes, porque as destinava à venda a terceiros.
27. Por escritura de 22 de Outubro de 2003 exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. P, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada no acto por Cc e B (o primeiro requerente) e a primeira Requerida, a

sociedade comercial denominada **D.** no acto representada pelas suas supra identificadas mandatárias **F** e **E**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para comércio designadas por “AR/C”, “CR/C”, “DR/C” e “ER/C”, pelo preço global de MOP\$8,782.896.00 (oito milhões, setecentos e oitenta e duas mil, oitocentas e noventa e seis patacas), sendo o valor matricial global, à data, de MOP\$10,200,000.00 (dez milhões e duzentas mil patacas).

28. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **D**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.ºXXX.
29. Por escritura de 14 de Janeiro de 2004 exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **S**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada no acto por **Cc** e **B** (o primeiro Requerente) e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada **D.**, no acto representada pelas supra identificadas mandatárias **G** e **E**, tendo a primeira vendido à segunda comprou, as fracções autónomas, para escritório, designadas por “A7” e “C7”, preço global de MOP\$1.435.276.00 (um milhão, quatrocentas e trinta e cinco duzentas e setenta e seis patacas), sendo o valor matricial global, à data, MOP\$1.794.000.00 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil patacas).
30. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **D**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º XXX.
31. Por escritura pública de 30 de Março de 2004, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **P**, foi efectuado o

contrato de compra e venda entre a STD M, representada acto pelo Ilustre causídico Dr. Q, e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada D., no acto representada pelas suas identificadas mandatárias F E, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para escritório, designadas por “A4”, “B4”, “C4”, “D4”, “E4”, “F4”, pelo preço global de MOP\$6.210.731.00 (seis milhões, duzentas e dez mil, setecentas e trinta e uma patacas), sendo o valor matricial global, à data, de MOP\$7.832.000.00 (sete milhões, oitocentas e trinta e duas mil patacas).

32. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade D, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º XXX.
33. A STD M adquiriu por escritura de 8 de Junho de 1990, exarada a fls. XXX do livro XXX da Direcção dos Serviços de Finanças, o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção de um terreno pertencente à RAEM (inscrição n.º XXX a fls XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade N construído o prédio urbano, sito na Praceta XXX, n.ºXXX e Rua XXX, XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.ºXXX, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo n.ºXXX.
34. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por 24 pisos ao comércio, habitação e estacionamento, com 227 fracções autónomas.
35. No cumprimento do referido contrato entre a N e a STD M e no que se a este prédio urbano XXX, foram adjudicadas ao pai dos

Requerentes as fracções autónomas, para comércio, designadas por "RR/C", "CR/C", "DR/C".

36. Por escritura de 11 de Novembro de 2002, exarada a fls XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. T, foi efectuado o contrato de compra e venda entre os pais dos aqui Requerentes - H e L (autor da herança) - no acto representados por U e a primeira Requerida, a sociedade comercial D., no acto representada pelas mandatárias supra identificadas, G e E, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, a fracção autónoma, para comércio, designada por RR/C, pelo preço de MOP\$1,500,000.00 (um milhão e quinhentas mil patacas) sendo, à data, o valor matricial de MOP\$2.685.000.00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil patacas).
37. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade D, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º XXX.
38. Por escritura de 22 de Outubro de 2003 exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. P, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada no acto por Cc e B (o primeiro Requerente) e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada D., no acto representada pelas suas supra identificadas mandatárias F e E, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para comércio, designadas por "CR/C" e "DR/C", pelo preço global de MOP\$1,815,288.00 (um milhão, oitocentos e quinze mil, duzentas e oitenta e oito patacas), o valor matricial global de MOP\$2,450,000.00 (dois milhões, quatrocentas e cinquenta mil patacas).

39. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **D**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º XXX.
40. A STDM adquiriu, por escritura de 8 de Junho de 1990, exarada a fls. XXX do livro XXX da Direcção dos Serviços de Finanças, o direito resultante da concessão por arrendamento a propriedade de construção de um terreno pertencente à RAEM (inscrição n.º XXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade **N** construído o prédio urbano, sito na Avenida da Amizade, XXX e Rua de XXX, XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo n.ºXXX.
41. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por 27 pisos afectados ao comércio, habitação e estacionamento, com 227 fracções autónomas.
42. No cumprimento do referido contrato entre a **N** e a STDM e no que se ao prédio urbano XXX, foi adjudicado ao pai dos Requerentes o direito de aquisição da fracção autónoma, para comércio, designada por “FR/C” e 6/123 avos indivisos da fracção autónoma para estacionamento, designada por “B2”.
43. Por escritura de 30 de Março de 2004, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **P**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, no acto representada causídico **Q**, e a primeira Requerida, a sociedade comercial **D**., no acto representada pelas mandatárias supra identificadas, **F** e **E**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, a fracção autónoma, para comércio, designada por “FR/C” e

6/123 avos indivisos da fracção autónoma, para estacionamento, designada por “B2”, pelo valor global de MOP\$732,720.00 (setecentos e trinta e duas mil, setecentas e vinte patacas) sendo o valor matricial global de MOP\$773,700.00 (setecentas e setenta e três mil e setecentas patacas).

44. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da **D**, aqui primeira Requerida, só relativamente à fracção para comércio “FR/C”, conforme inscrição n.º XXX.
45. A STDM adquiriu em 1993, conforme despacho n.º 32/GM/93 (publicado no B.O. de 31 Maio de 1993), o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade construção do terreno pertencente à RAEM (inscrição n.º XXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade **N** construído o prédio urbano, sito na Rua XXX, n.º XXX e Rua XXX, n.ºXXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.ºXXX, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo n.ºXXX.
46. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por 29 pisos, num total de 31 pisos afectados à utilização comercial, habitacional e estacionamento, com 217 fracções autónomas.
47. No cumprimento do referido contrato entre a **N** e a STDM e no que se refere a este prédio urbano, foi adjudicado ao pai dos Requerentes o direito de aquisição da fracção autónoma, para comércio, designada por “DR/C”, e 4/181 avos indivisos da

fracção autónoma, para estacionamento, designada por “A2”, não tendo sido feito, na Conservatória do Registo Predial, o registo da propriedade em nome do pai dos Requerentes, por que destinava à venda a terceiros.

48. Por escritura de 30 de Março de 2004, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **P**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDm, representada no acto pelo Ilustre causídico Dr. **Q**, e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada **D**, no acto representada pelas suas supra identificadas mandatárias **F** e **E**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, a fracção autónoma, para comércio, designada por “DR/C”, e 4/181 avos indivisos da fracção autónoma, para estacionamento, designada por “A2”, pelo valor global de MOP\$4,313,760.00 (quatro milhões, trezentas e treze mil, setecentas e sessenta patacas), sendo o valor matricial global de MOP\$5,017,800.00 (cinco milhões, dezassete mil e oitocentas patacas).
49. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **D**, aqui primeira Requerida, só relativamente à fracção autónoma, para comércio, designada por “DR/C”, conforme inscrição n.º XXX..
50. Do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.ºXXX, e no âmbito do referido contrato entre a STDm e a sociedade **N** foram, também adjudicadas ao pai dos Requerentes as fracções autónomas, para habitação, designadas por “A25”, “B25”, “A26” e “D26”, tendo sido registada a transmissão da propriedade em favor deste e da

sua mulher, conforme inscrição n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX da Conservatório Registo Predial.

51. Por escritura pública de 29 de Maio de 2003, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. T foi efectuado o contrato de compra e venda entre os pais dos ora Requerentes, no acta representados por U () e a segunda Requerida, a sociedade comercial A., no acto representada pelas mandatárias supra identificadas, G e E, tendo os primeiros vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para habitação, designadas por “A25”, “B25”, “A26” e “D26”, pelo preço global de MOP\$3.800.000.00 (três milhões e oitocentos mil patacas) sendo o valor matricial global, à data, de MOP\$6,747,040.00 (seis milhões, setecentas e quarenta e sete mil e quarenta patacas).
52. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da A, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º XXX.
53. As primeira e segunda Requeridas são sociedades comerciais constituídas em Agosto de 2002, segundo as leis das British Virgin Islands e com sede em XXX, tendo como sócios ou como administradores, aparentemente, a progenitora e os dois irmãos mais lhos dos. aqui Requerentes.
54. Os requerentes tomaram conhecimento, em princípios do ano de 2005, das transacções acima referidas
55. O falecido pai dos Requerentes, em 1998, foi raptado e passou a viver permanentemente em Hong Kong, a partir de 1999, não tendo regressado a Macau.

56. Após o rapto, o pai dos Requerentes ficou com sequelas físicas, tendo-se agravado as doenças de que padecia (diabetes mellitus, problemas coronários graves).
57. O pai dos Requerentes foi submetido a duas intervenções cirúrgicas (angioplastia com aplicação de stent), entre Maio e Dezembro de 2002.
58. Tinha problemas renais que o obrigaram a fazer hemodiálise, no HK Sanatorium & Hospital, desde Novembro de 2002 até à antevéspera do dia em que veio a falecer.
59. Tinha dificuldades respiratórias e sérios problemas de visão e de movimentação.
60. Face ao estado debilitado de saúde, entre Dezembro de 2002 e Junho de 2004, a mãe dos requerentes e os seus dois irmãos mais velhos (os requeridos) passaram a controlar todos os negócios.
61. Desde a data em que o seu pai L adoeceu gravemente (Maio de 2002), a mãe dos Requerentes foi-se afastando destes, deixando de conviver com os mesmos e passando a estar unicamente com a Requerida I e com o outro filho, J, sempre preferindo tratar de todos os assuntos familiares com os filhos mais velhos.
62. A mãe dos Requerentes, perante o estado de saúde muito debilitado e mórbido do pai dos Requerentes, passou a colaborar com os filhos mais velhos que passaram a controlar os negócios do falecido pai dos Requerentes, em prejuízo dos Requerentes.

63. Foi nestas circunstâncias de saúde, que o pai dos requerentes conferiu poderes através de procurações, ao irmão dos Requerentes, J, quinto Requerido, mas também a um colaborador de longa data, U, para intervir em negócios que diziam respeito à família.
64. O falecido pai dos aqui Requerentes não fazia distinções entre os filhos, e procurava manter a família em harmonia.
65. Os 3^a , 4^a e 5^o Requeridos fizeram crer que não tinham qualquer conhecimento dos respectivos negócios.

Não se provaram quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão da causa.

Com base neste factos consignados, o Mm^o Juiz tomou a seguinte decisão:

- Julgar procedente por provada a presente providência cautelar.
- Proibir as primeira e segunda Requeridas de transmitir, onerar ou dispor, até à decisão final a proferir na acção a propor pelos Requerentes, das fracções autónomas supra identificadas, quais sejam, as designadas por "A1", "B1", "C1", "D1", "E1", "F1", "G1", "H1", "I1", "J1", "K1", para comércio, todos do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 22359; as designadas por "AR/C", "CR/C", "DR/C" e "ER/C", para comércio e as designadas por "A4", "B4", "C4", "D4", "E4", "F4", "A7" e "C7", para escritório, todas do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX; a designada por "RR/C", para comércio, do prédio descrito na

Conservatória do Registo da Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX as designadas por “CR/C” e “DR/C”, para comércio, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX a designada por “DR/C”, para comércio, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX; as designadas por “A25”, “B25”, “A26”, “D26”, para habitação, todas do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX.

Para esse efeito, notifique todos os Cartórios Notariais da Presente decisão.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância o requerido A, alegando, em síntese que:

Da Incompetência do Tribunal Singular

- A. A decisão recorrida violou o disposto art.º 23.º, 6, 3) da Lei de Bases da Organização Judiciária e nos art.ºs 549º, n.º 3, 30.º, 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, 230.º, n.º 1, a), 413.º, a) e 414.º, todos do CPCM, porque as questões de facto foram julgadas pelo tribunal singular quando o deviam ser pelo tribunal colectiva.

Da Nulidade da Sentença

- B. A decisão recorrida é nula nos termos do disposto no art.º 571.º, n.º 1, c), do CPCM, por os fundamentos invocados no ponto 51 do decidido conduzirem logicamente a uma conclusão oposta ou, pelo menos, diferente daquela a que o tribunal recorrido chegou, i.e., de que as fracções autónomas “A25”, “B25”, “A26” e “D26” vendidas pelo preço global de MOP\$3.800.000.00

faziam parte da legítima objectiva ou quota indisponível da herança do pai dos Requerentes, pelo que a ela deviam reverter (cfr. último parágrafo de fls. 303v).

- C. A decisão recorrida é nula nos termos do disposto no art.º 571.º, n.º 1, d), segunda parte, e e), ambos do CPCM, porque o tribunal recorrido invocou, como razão de decidir uma causa ou facto jurídico (coacção física ou psíquica, erro na declaração ou dolo), essencialmente diverso daquele (simulação) que os Requerentes alegaram no requerimento inicial.
- D. A decisão recorrida é nula nos termos do disposto no art.º 571.º, n.º 1, d), primeira parte, do CPCM, porque omitiu o dever de pronúncia sobre o requisito negativo do procedimento cautelar comum previsto no art.º 332.º, n.º 2 do CPCM.

Da Probabilidade Séria da Existência do Direito a Tutelar

- E. O juízo de probabilidade séria da existência do direito a tutelar formulado na decisão recorrida, sem que tenha sido alegado ou ficado provado se o valor dos bens objecto da providência excedia o valor da quota disponível da herança do pai dos ora Recorridos, violou o disposto nos art.ºs 1997.º, 2000.º, 2005.º, e 1929.º, n.º 1, todos do CCM e, por conseguinte, o comando previsto no 326.º, n.º 1 CPCM.
- F. Sem que o valor da herança tivesse sido calculado ou estimado era impossível ao Tribunal a quo concluir se, com e/ou em que medida as transmissões referidas no ponto XXX da decisão de fls. XXX e ss. afectaram ou poderiam vir a afectar a legítima objectiva da herança ou a respectiva legítima subjectiva dos Requerentes.

- G. Não existe a aparência do direito de que se arrogam os Requerentes em relação aos bens referidos no ponto XXX da decisão de fls. XXX e ss., porque não ficou provado se esses bens faziam ou não parte da quota indisponível da herança.

Da Probabilidade da Procedência da Acção Principal

- H. O juízo de prognose favorável relativamente ao provável resultado da acção principal formulado na decisão recorrida com base numa causa ou facto jurídico (coacção física ou psíquica, erro na declaração ou dolo) essencialmente diverso daquele (simulação) que os Requerentes alegaram no requerimento inicial, violou o disposto no art.º 571.º, n.º 1, d), segunda parte, e e) do CPCM, bem como o entendimento do Tribunal de Segunda Instância firmado nos acórdãos 142/2001, de 2004/3/4 e 8/2004, de 2004/3/4, ambos publicados in www.court.gov.mo, quanto ao sentido e alcance do requisito da “probabilidade séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar”, previsto no art.º 326.º, n.º 1, do CPCM.
- I. O juízo de prognose favorável formulado na decisão recorrida relativamente ao provável resultado da acção principal a propor com base em coacção física ou psíquica, erro na declaração ou dolo, sem que tenham sido alegados e/ou ficado provados quaisquer factos que traduzissem, em concreto, a realidade abstractamente tutelada pelas normas jurídicas aplicáveis (art.ºs 239.º, n.º 1, c).º, 240.º e 246.º, todos do CCM), violou o disposto no art.º 571.º, n.º 1, d), segunda parte, e e) do CPCM, por falta de identidade entre a causa de pedir (causa petendi) e a causa de julgar (causa judicandi).

Da Não Existência de Providência Específica Para Acautelar o
Mesmo Direito

- J. A providência decretada deverá ser revogada por existir providência específica concretamente adequada (o arrolamento) para acautelar o direito em relação aos bens de que se arrogam os Requerentes no art.º 88.º do r.i.
- K. Tampouco, em sua substituição, poderá ser decretada a providência especificada de arrolamento, por, no caso ora em apreço, se não verificar nenhum dos requisitos de que o seu decretamento depende.

Do Justo e Fundado Receio

- L. O Tribunal a quo violou o comando relativo ao requisito do justo e fundado receio de lesão previsto no art.º 326.º do CPCM, porque, no caso dos autos, os factos imputados à 2.ª Requerida já foram praticados e o alegado prejuízo para os Requerentes já se verificou conforme foi por eles confessado no artigo 85.º do requerimento inicial.
- M. Na perspectiva dos próprios Requerentes, já se consumou a fantasiosa lesão põe eles receada, ou seja, a diminuição do valor da legítima resultante da transferência dos bens do património comum do **L** e da **M** para terceiros (**D** e **A**).
- N. Ora, uma coisa é certa: consumada a lesão, a protecção cautelar dos danos pecuniários daí resultantes para os Requerentes, deixa de se justificar, restando a sua reparabilidade pela via de acção principal própria.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/29/2004, proferido por unanimidade no Processo: 3337/2004-6, N° do Documento: RL, in www.dgsi.pt]

- O. As fracções “A25”, “B25”, “A26” e “D26” ora em causa são hoje propriedade da 2.^a Requerida, que as adquiriu e registou na Conservatória do Registo Predial conforme ficou provado nos pontos 51 e 52 da decisão recorrida.
- P. «Sendo assim, é óbvio que tal situação evidencia claramente que já não estamos perante um justo receio de lesão grave e de difícil reparação (perigo de alienação do prédio), mas de um facto consumado (prédio já alienado).» [cfr. Ac. de 9/7/97, do TSJ, processo n.º 699, in <http://www.informac.gov.mo>]
- Q. Tal significa que os Requerentes não podiam ter requerido o presente procedimento cautelar, mas tão só intentado contra os Requeridos a competente acção declarativa de condenação.

Subsidiariamente,

- R. A decisão recorrida ao decretar a providencia contra a 2.^a Requerida, sem que tenham sido alegados e ou ficado provados quaisquer perigos reais e certos susceptíveis de demonstrar o fundado receio de lesão grave dificilmente reparável previsto no art.º 326.º, n.º 1, do CPCM, violou o entendimento da doutrina, nomeadamente, o do Prof. Alberto dos Reis, CPCivil Anotado, Vol. I, pág. 621, e bem assim o do Prof. Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2.º, em anotação aos art.ºs 381.º, n.º 1, e 387.º, n.º 1, do CPCivil, o qual vem sendo seguido pela jurisprudência, designadamente, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em

12/21/2004, por unanimidade, no Processo 0426453, N° Convencional JTRP00037513, N° do Documento RP200412210426453, in <http://www.dgsi.pt>.

Da Lesão Grave e de difícil Reparação

- S. Subsidiariamente, mesmo que se tivessem provado perigos reais e certos susceptíveis de demonstrar o fundado receio de lesão do direito, sempre se aplicaria o disposto nos art.ºs 505.º, n.º 1 e 519.º, n.º 1, ambos do Código Civil de Macau, pelo que nunca a lesão receada seria grave e de difícil reparação, como exige o disposto no art.º 326.º, n.º 1 do CPCM.
- T. Como não foi alegada nem ficou provada a insolvência ou o perigo da impossibilidade de cumprimento por banda dos cinco co-requeridos (em especial, da **H**, cuja meação corresponde à legítima objectiva da herança), nunca o Tribunal a quo poderia ter concluído que a lesão receada era grave e dificilmente reparável, conforme cumulativamente exige o disposto no art.º 326.º, n.º 1 do CPCM.
- U. A decisão recorrida ao dar como verificado o requisito do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, sem atender ao regime da solidariedade dos cinco co-requeridos previsto nos art.ºs 505.º, n.º 1 e 519.º, n.º 1, ambos do Código Civil de Macau, violou o disposto no art.º 326.º, n.º 1 do CPCM.

Da Proporcionalidade

- V. O dano que os Requerentes receiam é o dano meramente pecuniário correspondente ao valor das suas quotas legitimárias calculadas nos termos do disposto nos art.ºs 1997.º e 2000.º, ambos do CCM.

- W. O prejuízo no valor de, pelo menos, MOP\$3.800.000.00 correspondente à impossibilidade de recuperar o capital investido durante o período indeterminado da pendência da acção principal que a 2.^a Requerida sofrerá, afigura-se consideravelmente superior ao dano de MOPl.519.999,80. correspondente a dois quintos da legítima objectiva que com a manutenção da providência se quer evitar na esfera dos dois Requerentes.
- X. A decisão recorrido violou o requisito negativo previsto no art.º 332.º, n.º 2 do CPCM, porque ao privar a 2.^a Requerida, que é uma sociedade comercial, da disponibilidade do seu património imobiliário, validamente adquirido a título oneroso e devidamente registado na Conservatória do Registo Predial de Macau, durante o período indeterminado de tempo que durará a pendência da acção principal, provocar-lhe-á necessariamente um prejuízo concreto bem superior ao hipotético dano à legítima objectiva da herança (não alegado nem demonstrado) ou à respectiva legítima subjectiva de cada um dos Requerentes que com a providência se quis evitar.

Da Falta de Interesse em Agir

- Y. À data da apresentação em juízo do requerimento inicial (26/05/2005) já os bens referidos no ponto 51 da decisão recorrida tinham sido vendidos e registados em nome da 2.^a Requerida.
- Z. Tal significa que, nessa data, se encontrava já consumada a imaginária lesão ao direito de crédito à quota subjectiva ou legitimária de que os Requerentes se arrogam, pelo que não lhes assistia o direito à tutela cautelar requerida.

AA. Tal circunstância, implica a inexistência de interesse em agir por parte dos Requerentes, a qual consubstancia a falta de um pressuposto da acção, inominado, que, obstando à apreciação do mérito, conduz à absolvição dos requeridos da instância.

Recurso Sobre Matéria de Facto

BB. A prova testemunhal produzida quanto aos pontos 10 a 18 da decisão de fls. 294. afigura-se inadmissível (art.ºs 386.º e 387.º, n.º 1, ambos do CCM), por ter incidido sobre o teor de uma declaração negocial que, segundo o art.º 357.º, n.º 1 do CCM ex vi do art.º 89.º, n.º 1 do antigo Código do Notariado e art.ºs 161.º, n.º 3 e 158.º, n.º 1 da Lei de Terras, necessitava de ser provada por escrito.

CC. Em consequência, os pontos 10 a 18 da decisão de fls. 294 incorrectamente julgados por violação das regras que impõem prova tarifada para determinados factos, designadamente dos art.ºs 386.º e 387.º, n.º 1, ambos do CCM, bem como do art.º 357.º, n.º 1 do mesmo diploma ex vi do art.º 89.º, n.º 1 do antigo Código do Notariado e art.ºs 161.º, n.º 3 e 158.º, n.º 1 da Lei de Terras.

DD. A prova testemunhal produzida quanto ao ponto 53 da decisão de fls. 294 afigura-se, assim, inadmissível (art.ºs 386.º do CCM), por ter incidido sobre matéria que, segundo o art.º 70.º, n.º 1 do Código do Registo Comercial, necessitava de ser provada por certidão conforme também ficou confessado pelos Requerentes, ora Recorridos, no artigo 25 do requerimento inicial (r.i.).

EE. Em consequência, o ponto 53 da decisão de fls. 294 foi incorrectamente julgado por violação das regras que impõem

prova tarifada para determinados factos, designadamente do art.º 70.º, n.º 1 do Código do Registo Comercial.

FF. O ponto 60 da decisão de fls. 294 foi incorrectamente julgado, dado que contradiz o depoimento da testemunha V, máxime a passagem gravada no minuto 31:41 do Tradutor 2, faixa 01.

GG. Neste depoimento, aliás, o único que foi prestado sobre a matéria do ponto 60 da decisão de fls. 294, a V, quando perguntada se o 1.º Requerente é responsável pela N, respondeu afirmativamente [cfr. 31 :41 do Tradutor 2, faixa 01]

HH. Em consequência, o ponto 60 da decisão de fls. 294 foi incorrectamente julgado por erro na apreciação da depoimento da V, designadamente da passagem gravada no minuto 31:41 do Tradutor 2, faixa 01.

Mais requer, ao abrigo do disposto no art.º 615.º, n.º 1 do CPCM, seja extraída certidão do documento n.º 16 que instruiu a Oposição oferecida pela 1ª Requerida em 4/10/2005.

Do Pedido

Nestes termos, e nos mais de Direito que V. Ex^{as} muito doutamente suprirão, deverá ser anulado o julgamento da matéria de facto realizado em 16 de Junho de 2005 ou revogada a decisão recorrida, tudo com as legais consequências.

Ao recurso do requerido, responderam os requerentes, para alegar, em síntese, o seguinte:

1. A norma da alínea 3) do n.º 6 do art.º 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária não pode ser interpretada separadamente da norma do n.º 2 da mesma disposição legal, que prescreve que «sempre que a lei (de processo) não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam como tribunal singular»; a lei processual civil não prevê, em sede de procedimentos cautelares, a intervenção do tribunal colectivo para a apreciação das questões de facto.
2. O ponto 51 da douta sentença recorrida integra a fixação da matéria de facto dada por provada pelo douto Tribunal *a quo* que constitui, sim, uma base para a fundamentação da sentença final mas que não tem a ver com esta que se traduz numa justificação em face do direito substantivo aplicável; o Meritíssimo Juiz *a quo* justificou a sua o mas não a fundamentou exclusivamente no ponto da matéria de facto inserta no número 51, razão por que não se verifica a causa de nulidade invocada pela Recorrente prevista na alínea c) do n.º 571 do CPC.
3. A Recorrente, também, imputa à douta sentença recorrida dois outros vícios que, no seu entender, a tomam nula, quais sejam, a pronúncia indevida (segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC) e a condenação ilegal (alínea e) do n.º 1 do art.º 571.º do mesmo diploma legal) e isto porque, ao decidir, invocou como causa da invalidade dos contratos de compra e venda a coacção física ou psíquica, erro na declaração ou dolo, quando os Requerentes da providência cautelar invocaram como causa da invalidade a simulação; porém não lhe assiste razão, pois os Recorridos suscitaram a questão junto do Tribunal *a quo*, tendo confessado desconhecerem a causa de

invalidade dos negócios através dos quais os seus co-herdeiros estavam a desviar bens do património do seu falecido pai para o património de terceiros, tendo o Mmo Juiz a quo cumprido o seu dever de conhecer da questão, tal como prescreve o art.º 563.º, n.º 2, do CPC.

4. O juiz a quem incumbir julgar uma providência cautelar deve decretá-la desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão (art.º 332.º, n.º 1); porém, se o juiz considerar que do decretamento pode resultar um prejuízo para o requerido que exceda consideravelmente o dano do requerente, pode recusá-la (art.º 332.º, n.º 2), de onde decorre que só se deve pronunciar sobre esta questão se, verificados os requisitos legais previstos no n.º 1, recusar a providência com o fundamento previsto no n.º 2; assim, não assiste razão à Recorrente quando pretende que seja declarada nula a sentença ora recorrida por não se ter pronunciado o Meritíssimo Juiz a quo sobre o requisito negativo do procedimento cautelar previsto no n.º 2 do art.º 332.º do Código de Processo Civil.
5. Mau grado atribua um valor - totalmente aleatório - à herança e invoque a existência de (outros) bens de valor avultado para entrar em linha de conta com o valor da quota disponível da herança, a verdade é que os requerentes ofereceram prova, que foi devidamente ponderada e avaliada pelo tribunal a quo, de que os seus co-herdeiros estão a transmitir para terceiros os bens da herança, não sendo susceptível de avaliação, num tal quadro, o efectivo acervo hereditário do falecido.

6. E prova de dissipação de bens não só relativamente aos que integram a providência cautelar aqui em apreciação, como a outros que constituem objecto de outras providências cautelares a que os requerentes deitaram mão e vieram a ser decretadas pelos tribunais, existindo o risco de perderem o controlo de considerável parte dos bens que devem integrar o acervo da herança do seu falecido pai, L; é, pois, irrelevante o argumento utilizado pela Recorrente de que os requerentes não provaram que a disposição das fracções autónomas objecto mediato do presente processo deve ser imputada à quota disponível do falecido.
7. A causa de pedir num procedimento cautelar não tem que coincidir em toda a sua extensão com a causa de pedir da acção principal; embora tenha tomado as suas cautelas, é verdade que a lei não impõe tanto rigor quer na prova dos factos de que depende o decretamento da providência como aquele que deve existir na acção principal, quer na emissão de uma decisão favorável ao requerente bastando-se o tribunal com a formulação de um juízo de séria probabilidade acerca dos factos que lhe servem de fundamento; a probabilidade da procedência da acção principal de que este procedimento é preliminar é uma realidade, pois o conjunto de factos apresentados ao douto Tribunal a quo constitui uma prova de que os ora Recorridos, na qualidade de co-herdeiros, estavam a correr um grande perigo de verem esvaziada a massa hereditária.
8. A demonstração de erro na opção pelo meio cautelar escolhido não implicaria a revogação da sentença que houvesse decretado a providência, porque a lei consagra uma cláusula geral em sede de justiça cautelar, tutelada pela consagração legal de um

consequente poder-dever do juiz de (vir a) decretar a providência concretamente mais adequada à prevenção do risco de lesão invocado; só assim não seria se se viesse a demonstrar que a escolha pelo meio processual comum mais não traduziu mais do que uma forma de ampliação (indevida) do campo de aplicação dos procedimentos nominados, o que não é a situação sub judicio sendo que nem isso resulta da alegação da recorrente.

9. No caso concreto, não poderia ter lugar o arrolamento porquanto os bens que se pretende sejam reintegrados no acervo da herança não se encontram na esfera de disponibilidade dos co-herdeiros, por terem sido já objecto de vendas às 1ª e 2ª Requeridas na providência cautelar, a última aqui Recorrente.
10. No que se refere à questão de saber qual o valor do prejuízo dos Recorridos decorrente das várias vendas efectuadas pelos co-herdeiros, toma-se impossível fixá-lo de forma precisa, pois os Requerentes da providência cautelar ainda não sabem quais os bens que efectivamente foram desviados do património do seu falecido pai, L, tendo submetido aos Tribunais a apreciação de várias situações de perigo logo que delas tiveram conhecimento.
11. A falta de interesse processual - agora uma excepção dilatória (art.º 413.º, alínea h), do CPCM) - exprime-se quando é inútil submeter aos tribunais um determinado litígio; de tudo quanto deixaram expresso no seu requerimento inicial, não se pode considerar que os ora Recorridos submeteram ao douto Tribunal uma lide cuja inutilidade é óbvia; na verdade, os

Requerentes da providência cautelar aqui em apreciação mostraram que submeteram ao douto Tribunal a quo uma causa útil, que poderia ou não ter um desfecho que lhes fosse favorável, sendo essa outra questão.

12. Contrariamente ao que alega a Recorrente, os factos vertidos nos pontos 10 a 18 da matéria de facto dada por provada pelo Meritíssimo Juiz a quo foram considerados provados com documentos apresentados pelos Requerentes da providência cautelar e, naturalmente, através da prova testemunhal que veio corroborar tudo quanto constava de tais documentos.
13. Não assiste razão à Recorrente quando impugna os factos constantes dos pontos 53 e 60 da sentença recorrida, não tendo ela apresentado argumentos válidos que possam determinar uma convicção diversa da que formou o douto Tribunal a quo.

Pugna pela improcedência do recurso e a manutenção na íntegra a douta sentença recorrida.

Requerimento

Porque, no âmbito deste mesmo processo, foi apresentada Resposta às Alegações de recurso para esse Venerando Tribunal intentado pelos também Requeridos **M** e **J**, para a qual, nos termos permitidos pelo art.º 451.º, n.º 2 do C. P. Civil, requereram a junção aos autos de certidão das três sentenças explicitadas nos outros procedimentos cautelares indicados no texto, justificada pela alegação da recorrente referente a bens da herança não contemplados no objecto da presente acção cautelar, requerem, muito respeitosamente, que sejam tomados em

consideração tais documentos por terem sido, também, referidos na presente minuta.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

Neste Tribunal, correu um outro recurso, sob nº 157/2006, da mesma decisão proferida no âmbito do mesmo procedimento cautelar nº CV1-05-0066-CAO, que são os mesmos requerentes e requeridos, só é diferente a recorrente no presente recurso ser uma outra requerida.

Embora a recorrente levantasse alguns fundamentos novos para o presente recurso, as questões essenciais para serem resolvidas não deixariam de serem as mesmas, e a decisão do presente recurso não deixaria também de ser a mesma, tanto com os fundamentos concretizados naquele recurso nº 157/2006, como com alguns novos.

É de conhecer as seguintes questões:

1. Competência do Tribunal singular em julgar a material de facto no procedimento cautelar

2. Nulidade da sentença

3. Pressupostos da providência

3.1. Forma do procedimento cautelar

3.2. Falta de interesse em agir

3.3. Vício de julgamento de matéria de facto

3.4. Decisão de providência comum

1. Competência do Tribunal singular

Quanto a esta questão tivemos a oportunidade de pronunciar no acórdão de 19 de Janeiro de 2006 no processo nº 136/2006 onde se consignou o seguinte:

“Que a lei pretende conferir o poder no julgamento de matéria de facto nos termos do artigo 23º é precisamente pela importância da decisão final de matéria de facto em matéria cível, a determinar pelo valor de causa.

Ao contrário, e como se sabe, no procedimento cautelar, em que não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga, o tribunal não decide a matéria de facto para servir a decisão final da acção e conseqüente decisão de direito a que a acção visa alcançar.

O artigo 23º nº 6 al. 3) da Lei de Organização Judiciária confere ao Tribunal Colectivo competência para julgar “as questões de facto nas acção de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.”

Em Princípio, o procedimento cautelar segue os termos processuais e tramitações próprias previstas no Código de Processo Civil, e não os termos do

processo de declaração. Porém, quando nele são deduzidos embargos, nestes é que se segem os termos do processo de declaração, cabendo o Tribunal Colectivo julgar a questão de facto se o valor de causa excede a alçada do mesmo Tribunal e cabendo ao Tribunal Singular julgar a questão de facto se o valor da causa não a excede.

Como nos presentes autos, não foram deduzido embargos, não cabe ao Tribunal Colectivo julgar e decidir a questão de facto.

Quando não prevê a competência para o Tribunal Colectivo, é competente o Tribunal Singular – artigo 23º nº 2 da mesma Lei, estando assim bem corridos os termos processuais no presente procedimento.”

Julgou-se também neste sentido o acórdão deste Tribunal de Segunda Instância de 23 de Fevereiro de 2006 no processo nº 344/2005.

E cremos estas considerações mantêm-se válidas para o julgamento do presente caso.

Sem mais delongas, julga-se improcede o recurso nesta parte.

2. Nulidade da sentença

Na conclusões do seu recurso, a recorrente invocou três causas de nulidade para assacar a sentença ora recorrida:

- 1). Os fundamentos invocados no ponto 51 do decidido conduzem logicamente a uma conclusão oposta ou, pelo menos, diferente daquela a que o tribunal recorrido chegou (último parágrafo de fls. 303v), ou seja, as fracções autónomas “A25”, “B25”, “A26” e “D26” vendidas pelo preço global de MOP\$3.800.000.00 faziam parte da legítima objectiva ou quota indisponível da herança do pai dos Requerentes – nulidade da

decisão recorrida nos termos do disposto no art.º 571.º, n.º 1, c), do CPCM;

- 2). O tribunal recorrido invocou, como razão de decidir uma causa ou facto jurídico (coacção física ou psíquica, erro na declaração ou dolo), essencialmente diverso daquele (simulação) que os Requerentes alegaram no requerimento inicial, - nulidade da decisão nos termos do disposto no art.º 571.º, n.º 1, d), segunda parte, e e), ambos do CPCM;
- 3). A decisão omitiu o dever de pronúncia sobre o requisito negativo do procedimento cautelar comum previsto no art.º 332.º, n.º 2 do CPCM - nulidade da decisão nos termos do disposto no art.º 571.º, n.º 1, d), primeira parte, do CPCM.

Vejamos.

2.1. Não tem razão a recorrente.

Neste parte as recorrente alegaram, concretamente que:

1) o tribunal ao dar como provado o ponto 51º e ao não dar como provado nenhum facto demonstrativo de qualquer um dos três requisitos cumulativos da simulação, e

2) ao não dar como provado nenhum facto demonstrativo de que a alienação das fracções foi efectuada a título gratuito e ao não dar como provado nenhum facto que demonstrasse se e como ou em que medida é que os negócios referidos no ponto 51 da decisão afectaram a quota legitimária dos requerentes, não podiam ter conclusão que as fracções vendidas pelo preço global de MOP\$3.800.000,00 faziam parte da legítima objectiva ou quota indisponível.

Sabe-se que o art.º 571.º, n.º 1, c), do Código de Processo Civil prevê uma causa de nulidade pela oposição entre os fundamentos e a decisão. Aqui, a lei refere-se à contradição real entre os fundamentos e a decisão e não às hipóteses de contradição aparente (tais como resultantes de simples erro material, seja na fundamentação seja na decisão), e a um vício real no raciocínio do julgador (e não um simples *lapsus calcami* do autor da sentença) : a fundamentação aponta num sentido a decisão segue caminho oposto ou direcção diferente.¹

Como podemos claramente ver, o que alegou a recorrente consiste essencialmente em que perante os factos consignados pelo Tribunal *a quo*, não se pode “ter conclusão que as fracções vendidas pelo preço global de MOP\$3.800.000,00 faziam parte da legítima objectiva ou quota indisponível”. Mas digamos que isto não é a situação em que a lei prevê a dita “oposição”, causa da nulidade da sentença.

Quer dizer, no fundo, a recorrente considerou existir uma oposição entre os factos dados como provados com a fundamentação da decisão de direito. E a questão de saber se os prédios em causa que tinham objecto da venda poderiam fazer parte da quota parte disponível da herança é uma questão de direito, no âmbito da aplicação das disposições legais, que será apreciada adiante.

E, como se pode obviamente ver na decisão, a conclusão de último parágrafo de fl. 303v (fl. 117v do presente), que se diz que “tais negócios são nulos ou anuláveis”, não tem como fundamento só no ponto 51 da matéria de facto, mas sim mais outros e esta fundamentação conduz logicamente à decisão tomada no sentido de decretar a providência cautelar. Neste conformidade, não se verifica a oposição entre fundamentação e a decisão, prevista no artigo 571º nº 1, c), do Código de Processo Civil.

¹ Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 2ª edição, p. 690.

2.2. Também não tem razão.

O artigo 571º nº 1 al. d) do Código de Processo Civil é causa de nulidade pela falta ou excesso de pronúncia, enquanto a al. e) é uma causa de nulidade pela condenação excessiva ou diversa do pedido.

Há excesso de pronúncia quando a decisão extravasa o pedido formulado pelo Autor, ou pelo demandado se opôs excepção ou deduziu pedido reconvenicional, e conheceu, fora dos casos de apreciação oficiosa, questão não submetida à apreciação do julgador. O excesso de conhecimento traduz uma falta de correspondência entre a pretensão e a pronúncia e é gerador de nulidade da sentença.²

E quanto à nulidade pela condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, a sentença infringe a regra segundo a qual *ne eat iudex vel extra petita partium*.

No procedimento cautelar, cabe o Tribunal apreciar essencialmente se estão verificados os requisitos: a probabilidade da existência do direito, o fundado e justo receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito, a decidir se decreta o “pedido” – a providência cautelar.

Trata-se o pedido do decretamento da providência destinada a impedir os requeridos de dispor daquelas fracções autónomas identificadas nos autos a favor de terceiros, ficando impedidos de as vender, onerar ou, por qualquer forma, delas dispor, a fim de precaver os direitos dos restantes herdeiros, até à obtenção de decisão judicial que as impeça de transmitir esses imóveis e declare nulo por simulação qualquer negócio anteriormente havido para lesar os interesses dos seus co-herdeiros (articulado 98º).

² O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, aqui cita a título de mera doutrina, de **28/09/2006, do processo nº 06A2464**.

E por sua vez, o tribunal decidiu, por ter verificados os requisitos, a providência cautelar requerida sobre os imóveis indicadas. Não se percebe em que termos existe o excesso de pronúncia.

Ou seja, o que as recorrentes levantaram integra, de modo algum, o vício de condenação diversa do pedido, é, antes, uma questão de pressupostos da providência cautelar, a saber se os requerentes da providência tinham ou não aparentemente os direitos, e esta questão só se verá adiante.

2.3. Ainda não tem razão.

Invocou ainda a causa de nulidade por falta de pronúncia, pelo facto de não ter pronunciado o requisito negativo do procedimento cautela previsto no nº 2 do artigo 332º do CPC.

Ao contrário ao excesso de pronúncia, há falta de pronúncia quando a decisão omite apreciar a questão que o Tribunal devia conhecer, que consiste geralmente num dos pedidos formulados pelo Autor, ou pelo demandado se opôs excepção ou deduziu pedido reconvenicional.

Tal como adiante decidimos, no procedimento cautelar, cabe o Juiz decidir a requerida providência cautelar, apreciando todos os requisitos legais de decretamento da providência cautelar nos termos do artigo 332º nº 1 do CPC, que se pressupõe, entre outros requisitos, o não exceder do prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.

Podendo arrancar-se a aplicação do nº 2 do citado artigo 332º se dos autos resulta a probabilidade de que o decretamento da providência cautelar resulta um prejuízo para o requerido que exceda consideravelmente o dano do requerente, mas não se trata isto da questão de que o tribunal deve conhecer, como a de um pedido.

E caso em que o Juiz, apesar da existência de tais indícios, deles não apreciasse, tratava-se de uma questão de erro da aplicação da lei, e não de nulidade da decisão, pois, esta omissão invocada, existindo, é uma questão da fundamentação da decisão, trata-se de uma questão de qualificação jurídica, ou seja, trata-se de uma questão de saber se a decisão está ou não correctamente fundamentada, já não uma causa de nulidade nos termos do artigo 571º do Código de Processo Civil.

Nesta conformidade, improcedem-se as alegadas causas de nulidade da decisão.

3. Pressupostos do procedimento cautelar

3.1. Forma do procedimento cautelar

A recorrente considera que a forma da providência foi erradamente escolhida, pois, havendo uma providência especificada não justificada a requerida providência comum.

Enquanto dispõe o artigo 326º que:

“1. Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

2. O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

3. O tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida.

4. O tribunal pode autorizar a cumulação de providências a que caibam formas de procedimento diferentes, desde que os procedimentos não sigam uma tramitação manifestamente incompatível e haja na cumulação interesse relevante; neste caso, incumbe-lhe adaptar a tramitação do procedimento à cumulação autorizada.”

Tendo a providência comum a natureza de subsidiariedade, havendo meio especificado não recorre ao meio comum, este é escolhido quando o meio especificado não alcançar a sua finalidade preventiva.

“Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado”. - artigo 326º nº 1 do Código de Processo Civil.

O meio de arrolamento é empregado quando houver justo receio de extravio de documento, ou de ocultação ou dissipação de bens, pode requerer-se o seu arrolamento - artigo 362º do Código de Processo Civil.

O arrolamento é dependência da acção à qual interessa a especificação dos bens ou a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas - nº 2 do artigo 362º -, pois, para a arrolamento pressupõe a titularidade dos requerentes sobre os bens a arrolar, que estão na posse dos co-herdeiros. Ao contrário, no presente caso, os requerentes invocaram que havia bens que deveriam integrar na massa hereditária mas a titularidade destes pertence no momento a terceiros, pelo que não se afigura ser adequado o meio de arrolamento, por carecer uma decisão, a tomar na acção, que os requerentes pretendem propor, acerca da titularidade dos bens.

E no seu requerimento, os requerentes das providências alegaram efectivamente, entre outros, a pretensão de proposição da acção pela qual se faz o autor da herança tornar-se titular do direito de aquisição de fracções autónomas ou do seu valor (Parte A-IV da p.i.), só pela forma comum é que podem os requerentes alcançar a sua finalidade de prevenir a transmissão dos bens em causa, que não estão na sua esfera.

Sobre a mesma questão, o Acórdão deste Tribunal de 20 de Julho de 2006 no processo nº 193/2006, decidiu também neste sentido.

Assim sendo, os fundamentos dos recorrentes nesta parte não pode proceder.

3.2. Falta do interesse em agir

Nesta parte, a recorrente alegou, conforme o que foi concluído, que à data da apresentação em juízo do requerimento inicial já os bens referidos no ponto 51 da decisão recorrida tinham sido vendidos e registados em nome da 2.^a Requerida, tal significa que, nessa data, se encontrava já consumada a imaginária lesão ao direito de crédito à quota subjectiva ou legitimária de que os Requerentes se arrogam, pelo que não lhes assistia o direito à tutela cautelar requerida e tal circunstância implica a inexistência de interesse em agir por parte dos Requerentes, a qual consubstancia a falta de um pressuposto da acção, inominado, que, obstando à apreciação do mérito, conduz à absolvição dos requeridos da instância.

Há interesse processual sempre que a situação de carência do autor justifica o recurso às vias judiciais - artigo 72º do Código de Processo Civil.

Tratando-se de um pressuposto processual, a sua falta é uma excepção dilatória - artigo 413º al. h).

O interesse em agir traduz-se na necessidade de o autor utilizar o processo por a sua situação de carência necessitar da intervenção dos tribunais.³ Não basta um puro interesse subjectivo de obter uma decisão judicial, exigindo-se, porém, que, por força dele, exista uma necessidade justificada, razoável fundada de lançar mão do processo.⁴

In casu, os requeridos alegaram a existência, apesar de ser carácter de probabilidade, de um direito, existência essa suficientemente objectivada e direito esse que estão sobre uma fundada ameaça de prejuízo eminente, pelas conduta dos requeridos.

Com este procedimento os requerentes não revelam um mero “capricho” em obter uma decisão, ao contrário, a sua necessidade do recuso à via judicial mostra-se como justificada, razoável e fundada.

3.3. Recurso da decisão da matéria de facto

Os recorrentes levantaram as questões de “julgamento” da matéria de facto, invocando o vício no julgamento de matéria de facto relativamente aos pontos 10 a 18, 53, 60.

Quanto à matéria de facto constantes dos pontos 53 e 60, as recorrentes alegaram que o ponto 53 deve ser provado pela apresentação de

³ Cr. A. Varela, em Manual de Processo Civil, 2ª ed., págs.179.

⁴ A. Varela, ob citado, págs.183.

uma certidão acerca da identificação dos primeira e segunda requeridas sociedades, e o ponto 60, foi erradamente julgado, por ter provado o facto contrariamente ao depoimento da testemunha.

Em Segundo lugar, a recorrente alegou que os factos constantes dos pontos 10 a 18 não são admissíveis de serem provados pelo depoimento das testemunhas, mas sim devem ser provados pelo documento.

Vejamos.

Como se sabe, no procedimento cautelar, ao “julgamento” de matéria de facto não pode exigir como se fosse no julgamento de matéria de facto na própria acção declarativa, pois, no procedimento cautelar, são admissíveis todas as provas e a natureza provisória das providências cautelares conduz o Tribunal a uma exigência relativamente menor: quanto à matéria de facto, limita-se ao nível de probabilidade sem necessidade da correspondência à realidade; quanto à prova, limita-se ao nível de indícios, podendo admitir, nomeadamente, a prova testemunhal indirecta.

E também funciona aqui a livre convicção do Tribunal formada com base nos elementos minimamente indiciados nos autos.

Foi esta a ideia da lei quanto estabelece a norma consagra no artigo 328º nº 5 do Código de Processo Civil, onde se diz, “o julgamento de matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não têm qualquer influência no julgamento da acção principal”.

Adiantando que não tem razão as recorrentes.

Por um lado, como já disse acima, nesta fase os factos consistem apenas no nível de indício e não a realidade, podendo remeter simplesmente ao depoimento da testemunha, formando livremente a sua convicção, desde não viola a regra de prova, repetimos, nesta fase preliminar processual.

O ponto 53º refere-se ao facto que: “[a]s primeira e segunda requeridas são sociedades comerciais constituídas em Agosto de 2002, segundo as leis das British Virgin Islands e com sede em Pasa Estate, Road Town, Tortola, tendo como sócios ou como administradores, aparentemente, a progenitora e os dois irmãos mais velhos dos aqui Requerentes”, enquanto o ponto 60º diz que: “[f]ace ao estado debilitado de saúde, entre Dezembro de 2002 e Junho de 2004, a mãe dos requerentes e os seus dois irmãos mais velhos (os requeridos) passaram a controlar todos os negócios”.

Basta aquela parte que as recorrentes transcreveram, já se vê que a testemunha V referiu que os imóveis em causa tinham sido transmitidos àquelas duas sociedade *off-shore*, e que apesar de que B participasse na “venda” de N à D, por mera representação do seu pai, sem ter conhecimento de quem pertencia as sociedades.

Por outro lado, apesar de que a testemunha V referisse que B, um dos requerentes, fazia a gestão da sociedade N, não tinha conhecimento de que pelo menos 30 fracções autónomas foram transmitidos para outras sociedades. Aqui a expressão “controlo” não significa o controlo representativo, mas sim “de facto”, não se vê haver contradição entre os factos provados.

A recorrente invocou o disposto do artigo 70º do Código de Registo Comercial, para fundamentar o seu argumento de que o ponto 53º seja de ser provado pela certidão do registo comercial.

Dispõe o artigo 70º deste diploma que “o registo prova-se por meio de certidões”. Desta disposição legal retira-se uma conclusão diversa do que alegou a recorrente, pois, o que a lei pretende é que para provar a existência do registo comercial, só a certidão pode ser o meio de prova. Sendo embora obrigatório o registo de uma pessoa colectiva, não implica que o Tribunal não pode prová-la por outro meio de prova, ainda por cima trata-se de uma

fase processual preliminar cuja matéria de facto é consignada pelos elementos indiciários.

Ou seja, não tendo embora a testemunha **V** não tinha referido o nome das duas sociedade de *off-shore*, não quer dizer o tribunal não poder consignou como pertinente para a decisão da causa com outros meios.

E nos autos, não faltam os elementos para servirem destes meios de prova admissível para a formação da convicção do Tribunal *a quo*. Consta das fls 149 a 192, certidões dos registos prediais, em que constaram expressamente que a Companhia **D** e a Companhia **A**, com “sede em XXX, British Virgin Islands”.

Apesar de que estes não se tratasse do registo comercial das duas sociedades, para servirem da prova no procedimento cautelar, onde se permite todos os meios de prova, em forma de indícios.

E nos pontos 22 a 52, os nomes destas duas sociedades foram expressamente escritos nos registos da aquisição dos todos os imóveis aí referidos. Todos estes elementos não podem deixar de ser objecto da formação da convicção, ao dar como assentes factos comprovativos da identidade das duas sociedades.

Por sua vez, a testemunha **V** depôs expressamente que tinha verificado que umas fracções autónomas foram vendidas a duas sociedades de *off-shore*, pelo qual o Tribunal não pode deixar de consignar para os elementos pertinentes para a decisão da providência cautelar.

Porém, como dos autos não consta documento comprovativo dos sócios das sociedades requeridas e a testemunha **V** também não conseguiu identificar os sócios, não se pode dar como provado a última parte do ponto 53º. Ou seja, o ponto 53º deve ficar como:

“As primeira e segunda requeridas são sociedades comerciais constituídas em Agosto de 2002, segundo as leis das British Virgin Islands e com sede em XXX.”

A demais, portanto, não se verifica qualquer vício no “juízo” dos pontos 53 e 60.

Não podendo embora as partes sindicar a livre convicção do Tribunal, pode-se, perante a decisão de matéria de facto, deduzir a oposição à providência, com a alegação dos novos factos, por exemplo, o facto de não serem as referidas sociedades de *off-shore*, mas isto seria uma questão que devia ser levantada noutra sede processual.

Em Segundo lugar, a recorrente alegou que os factos constantes dos pontos 10 a 18 não são admissíveis de serem provados pelo depoimento das testemunhas, mas sim devem ser provados pelo documento.

Também não tem razão.

Como se sabe, os factos consignados nos pontos 10 a 20 referem-se às transacções efectuadas dos imóveis, independentemente de saber se o Tribunal os tinha consignado pelo documento, a lei não exige prova especial para provar os mesmos, podendo servir para a decisão da providência cautelar quaisquer meios de prova e, o Tribunal, após a inquirição das testemunhas e o exame dos documentos apresentados pelos requerentes, consignou, por pertinentes para a decisão da providência requerida. Pelo que, não se mostra a decisão violadora da regra da prova.

Assim, improcede a impugnação da matéria de facto. E estamos em condição de avançar.

3.4. Decisão da providência cautelar comum

Como acima se citou, dispõe o nº 1 do artigo 326º do Código de Processo Civil que, “[s]empre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Nestes termos, considera-se que, em princípio, as providências cautelares comum têm como pressupostos legais, os seguintes:

- a) probabilidade séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;
- b) o justo e fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;
- c) a não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;
- d) não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar.⁵

E são requisitos essenciais da providência cautelar a existência da probabilidade do direito e o fundado receio.

⁵ Entre outros, cita-se o acórdão do STJ de Portugal de 15/01/80, in www.dgsi.pt. E neste Tribunal de Segunda Instância, o recente Acórdão de 26 de Fevereiro de 2004 do processo nº 14/2004.

Veamos se dos autos resulta verificados estes requisitos essenciais para o decretamento da presente providência.

a) A existência da probabilidade da existência do direito a cautelar

Neste âmbito, a recorrente limitou a impugnar a decisão da providência cautelar sobre as fracções referidas no ponto 51, que já tinha integrado o objecto da transmissão onerosa efectuada, não podem fazer parte da legítima de herança, e não está provado se o valor dos bens objecto da providência excedia o valor da quota parte disponível da herança do pai dos recorridos, razão pela qual os requerentes não dispõem do direito de que se arrogam sobre as fracções em causa. Deste modo não se mostra possível a formação de um juízo de probabilidade séria da existência do direito a tutelar”, violando a decisão os dispostos no artigo 1997, 2000, 2005 e 1929 n° 1 do Código Civil e artigo 326° n° 1 do Código de Processo Civil.

O que o artigo 1929° do Código Civil fala prende com a questão de administração da herança, o que não é o caso. Ao contrário, estamos perante um procedimento cautelar em que os requerentes pretendiam fazer evitar o desaparecimento das fracções autónomas que, no seu entender, fazem parte da herança, contra os requeridos, outros herdeiros da herança, e nestes termos, os requerentes tinham interesses em demandar e os requeridos em ser demandados.

É uma questão falsa, quanto à falta ou não do facto provado demonstrativo de o valor dos bens objecto da providência exceder o valor da quota parte da herança, para servir no recurso da decisão que decretou a providência cautelar.

Pois, o pai dos requerentes faleceu intestado e não dispôs os seus bens para depois da morte, por isso, não havendo lugar a sucessão

testamentária, à sucessão legítima de todos os bens do falecido seriam chamados os herdeiros legítimos – artigo 1971º do Código Civil.

Daqui, não se coloca a questão da distinção entre a quota parte disponível e indisponível da herança. É questão distinta que os requerentes, perante o receio de dissipação dos bens que integram a herança - objecto da sucessão legítima, ou legitimária, utilizam os meios legítimos a fazer tutelar o seu direito sucessório.

In casu, tal como considerou o Tribunal *a quo*, que para nós se afigura ser correcto, “*existe fortes indícios que os requeridos pessoas individuais aproveitaram o estado de debilidade física do pai dos requerentes para o levarem a produzir uma declaração de vontade no sentido de que a STDM celebrasse os negócios sobre tais imóveis com duas sociedades que, com forte probabilidade, são controladas pelos requeridos. Assim sendo tais negócios são nulos ou anuláveis, revertendo o objecto da venda para o património do pai dos requerentes, e passando assim a integrar a herança de L de que os requerentes também são herdeiros. Existe portanto uma forte aparência de que os requerentes têm um direito a constituir merecedor da tutela do direito*”.

Nesta conformidade, dá-se por verificado o requisito de existência da probabilidade do direito dos requerentes, para a providência pretendida.

b) O fundado receio da lesão grave e dificilmente reparável

Trata-se a presente providência de uma providência antecipatória (ao lado da conservatória),⁶ visa obstar ao prejuízo decorrente do retardamento na satisfação do direito ameaçado, através da qual se antecipa

⁶ Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego, Comentário ao Código de Processo Civil, 1999, p. 275.

no tempo dos efeitos da decisão a proferir sobre o mérito da causa. Ou seja, a providência destina-se a evitar, e não reparar, os prejuízos.

Para o decretamento da providência comum, na apreciação deste exigido fundado receio de prejuízo não basta um juízo de probabilidade, mas sim necessário um juízo de realidade ou de certeza ou pelo menos receio fundado, não bastando, por isso, qualquer simples receio que pode corresponder a um estado de espírito que derivou de uma apreciação ligeira da realidade, num exame precipitado das circunstâncias. E este receio fundado pressupõe que o titular do direito se encontra perante meras ameaças actuais.⁷

Nesta parte, o Tribunal *a quo* considerou que se verifica esse receio do circunstancialismo constante dos autos nomeadamente o facto das compradoras serem duas empresas *off-shore*, independentemente de saber ou não quais são os sócios, tal como o que não podia dar como provado, leva-nos a crer que é provável que a alienação posterior destes imóveis venha a colocar sérios entraves à efectivação do direito dos requerentes. Nesta medida, entendemos que é fundado o receio de que o direito dos requerentes está seriamente ameaçado.

Afigura-se ser correcta esta consideração, pois efectivamente dos factos consignados por pertinentes resulta que existe avultados bens da herança que se encontravam em poder de terceiros, por terem sido já objecto de vendas, que está no estado iminente de integrar na esfera patrimonial das pessoas não herdeiros, tornando-se ser difícil de reparação o prejuízo se a venda aos terceiros viesse a ser consumada.

⁷ L.P. Moitinho de Almeida, Providência Cautelares não especificadas, 1981, p. 22.

E tendo a acção por propor pelos requerentes a finalidade de reavê-los para a massa de herança, a presente providência mostra-se ser meio adequado, e não outro, para este efeito.

Com todos os expostos, consideram-se verificados evidentemente os requisitos previstos no artigo 326º nº 1 do Código de Processo Civil, decisão ora recorrida não merece qualquer censura.

Assim, é de improceder o recurso.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelos A., mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 25 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(com declaração de voto a apresentar)

Processo nº 158/2006
Declaração de voto

Subscrevo todas as decisões do Acórdão antecedente, à excepção da forma e teor da fundamentação das decisões sobre as três pretensas nulidades da sentença recorrida concretamente arguidas pela recorrente, em relação às quais passo a expor as razões que me levaram a acompanhar as respectivas decisões no sentido de julgar todas improcedentes.

Da nulidade da sentença I

O que a recorrente levanta aqui é obviamente uma questão falsa. Só por equivocidade no raciocínio da recorrente é que pode fazer relacionar os bens ora em causa com a questão da legítima e da quota disponível e indisponível da herança do “de cuius”, pai dos requerentes, ora recorridos.

Pois não havendo *in casu* testamento, a herança será constituída pela totalidade dos bens de que era titular o “de cuius” no momento da sua morte.

Assim, a eventual procedência da acção de anulação dos tais negócios conduz necessariamente à restituição dos bens à massa hereditária.

Por isso, o reconhecimento da existência dos direitos aos requerentes não pressupõe o apuramento da quota disponível ou indisponível da herança, logo não há oposição entre a decisão ora recorrida e o seu fundamentos.

Da nulidade da sentença II

Aqui, a falta de razão já não é tão óbvia, todavia, a arguição dessa pretensa nulidade não pode deixar de ser julgada improcedente.

Na óptica da recorrente, o que alegaram os requerentes é o vício de simulação e não os de coacção psíquica, erro ou dolo.

Assim, na esteira do raciocínio da recorrente, ao julgar fortemente provável a nulidade dos tais negócios por esses últimos vícios, diversos do vício (a simulação) concretamente alegado pelos requerentes, já alterou a causa de pedir e está a condenar em objecto diverso do pedido.

Contudo o que decidiu o Mm^o Juiz *a quo* foi que, em face do acervo dos factos concretamente alegados pelos requerentes como causa de pedir, qualificou-os e acabou por condenar no pedido efectivamente formulado no requerimento inicial.

Comparando os factos que alegaram e o pedido concretamente formulado com os fundamentos de facto e a decisão no sentido de decretar a providência requerida, não se vê quê diversidade existe entre eles.

O que na sentença diverge do alegado pelos requerentes no seu requerimento inicial é o tipo de vícios, que como sabemos não é mais do que o resultado da qualificação jurídica a que procedeu o tribunal que, estando embora vinculado ao factos (causa de pedir) alegados e ao pedido formulado pelas partes, tem sempre liberdade de qualificar de acordo com a lei os factos por ele julgados assentes.

Assim, nessa parte improcede.

Da nulidade da sentença III

Aqui, a recorrente imputa à sentença recorrida a nulidade por omissão de pronúncia.

A recorrente fundamentou a arguição dessa nulidade na circunstância de o Tribunal *a quo* se ter absterido da pronúncia sobre o requisito negativo, previsto no art^o 332^o/2 do CPC, para o decretamento da providência, ou seja, não tomou expressamente posição sobre a verificação ou inverificação do excesso considerável do prejuízo resultante para a requerida.

Com efeito, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, à excepção daquelas que cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras – cf. artº 563º/2 do CPC.

Há, pois, que distinguir bem duas coisas, uma coisa são os argumentos ou as razões de facto ou de direito e, outra são as questões de facto ou de direito a que a lei se refere.

Como vimos no artº 563º/2 do CPC, o tribunal deve conhecer de todas as questões e não todos os argumentos utilizados pelas partes para convencer o tribunal do sentido com que devem ser interpretados os factos e as normas jurídicas aplicáveis.

No entendimento da recorrente, o Tribunal *a quo* se deveria ter pronunciado sobre a existência ou não do excessivo prejuízo para os requeridos, enquanto uma condição negativa para o decretamento da providência.

Na esteira do raciocínio acima exposto, o requisito é de facto uma questão e não um mero argumento utilizado pela parte para convencer o tribunal, uma vez que se trata de um ponto, em perspectiva de ser requisito face à lei processual, relevante no quadro da providência cautelar em causa, ou seja, concernente ao pedido e à causa de pedir.

Assim, a omissão de pronúncia sobre o tal requisito poderia conduzir efectivamente à nulidade da sentença, se tivesse o mesmo uma natureza positiva, tal como sucede com os dois requisitos previstos no artº 332º/1.

Todavia, atendendo à natureza negativa do tal requisito, a solução já poderá ser outra.

Efectivamente, para decretar uma providência cautelar, o tribunal não tem a obrigação de afastar expressamente a existência de quaisquer requisitos negativos, mas sim dar por verificados todos os requisitos positivos, desde que a globalidade dos factos não aparente razoavelmente a existência dos tais excessivos prejuízos para os

requerentes. Metaforica e paralelamente falando, para condenar um arguido pela prática de um crime, o tribunal penal também não tem a obrigação de afastar expressamente todas as causas de exclusão de ilicitude e de culpa, desde que não haja dúvida razoável quanto à sua eventual existência. A não entender assim, poderíamos dizer que quase todas as condenações penais nos nossos tribunais padeceriam do vício por omissão de pronúncia.

Em consequência, ao contrário do que alegou a recorrente, não padece a sentença recorrida nessa parte da nulidade por omissão de pronúncia, é de improceder a arguição dessa nulidade.

No resto, acompanho o Acórdão antecedente.

RAEM, 26JAN2007

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong